



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061495-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUIZA ALVES LOUREIRO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.855.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061495-40.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

**AGRAVANTE: MARIA LUIZA ALVES LOUREIRO DE
OLIVEIRA.**

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Hipossuficiência financeira da autora agravante comprovada, o que justifica o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 627/628, declarada a fl. 675, dos embargos de terceiro nº 1022511-26.2024.8.26.0004, opostos à execução nº 4001502-40.2013.8.26.0004, que, dentre outras medidas, indeferiu a gratuidade da justiça e concedeu o prazo de dez dias para a parte embargante comprovar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar a extinção do processo.

A agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Alega que os documentos apresentados comprovam a sua hipossuficiência. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o

andamento do processo até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

O agravado apresentou contraminuta (fls.31/34).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza.

Os elementos dos autos demonstram a necessidade da concessão do benefício da gratuidade da justiça. A agravante comprovou a hipossuficiência alegada.

No caso em questão, a agravante demonstrou que recebe proventos mensais do INSS de um salário-mínimo e pelos extratos bancários trazidos aos autos verifica-se que a movimentação financeira é compatível com a alegação de hipossuficiência (fls.642/645 dos autos de origem).

Ademais, o valor das custas iniciais se mostra elevado (R\$6.922,90), considerando-se o valor atribuído à causa de R\$461.527,10 (fls.610 e 627).

Assim, verifica-se que está presente a verossimilhança das alegações da recorrente de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das custas e das despesas do processo, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Logo, não havendo nos autos outra prova que possibilite o entendimento contrário, a agravante faz *jus* ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para que seja concedida a gratuidade da justiça à agravante.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR